

O ESTADO EM KANT: FUNDAÇÃO, CIDADANIA E FINALIDADE

Tiago Soares dos Santos¹

Paulo Alexandre Gaiotto²

RESUMO

O presente estudo tem, como tema principal, o Estado na teoria política de Immanuel Kant, com enfoque na fundação, na cidadania e na finalidade do Estado. Em Kant as diversas teorias entorno do Estado civil foram precedidas de uma profunda análise da natureza humana e as razões que levaram o homem a aderir ao pacto social. O problema que se coloca, portanto, é por que um Estado se apresenta como condição asseguradora do desenvolvimento humano? A dúvida é oportuna, pois é próprio da natureza humana cultivar a sua individualidade, muito embora o espírito coletivo ocupe especial relevo. Na busca de se responder a esta inquietante indagação, a problemática será analisada buscando-se evidenciar a importância da natureza humana na formação do Estado; contextualizando a ideia de cidadania e a participação popular no Estado kantiano e compreender a finalidade do Estado como promotor da paz. Espera-se, à guisa de resultados, que seja possível demonstrar que os aspectos da teoria política de Immanuel Kant, a despeito da fundação, da cidadania e da finalidade do Estado, ainda ecoam na atualidade, servindo, pois, de base teórica para o aperfeiçoamento dos sistemas políticos.

PALAVRAS-CHAVE: Kant. Natureza humana. Contratualismo. Direito.

THE STATE IN KANT: FOUNDATION, CITIZENSHIP AND FINALITY

ABSTRACT

The main theme of this study is the State in Immanuel Kant's political theory, focusing on the foundation, citizenship and finality of the State. In Kant the various theories surrounding the civil state were preceded by a profound analysis of human nature and the reasons that led man to adhere to the social pact. The problem, therefore, is why does a State present itself as an insurance condition for human development? Doubt is timely because it is proper to human nature to cultivate its individuality, even though the collective spirit occupies special importance. In the search to answer this disturbing question, the problem will be analyzed with the objective of analyzing the importance of human nature in the formation of the State; contextualizing the idea of citizenship and popular participation in the Kantian State and finally understanding the finality of the State as a promoter of peace. It is expected that it is possible to demonstrate that the aspects of Immanuel Kant's political theory, despite the foundation, citizenship and finality of the State, still echo today, serving as a theoretical basis for the improvement of political systems.

KEY WORDS: Kant. Human nature. Contractualism. Right.

¹ Doutor em Filosofia pela UNIOESTE. Mestre em Filosofia pela UNIOESTE. Especialista em Metodologia do Ensino de Filosofia e Sociologia pela FTC. Graduado em filosofia pela Faculdade Padre João Bagozzi. Contato: tiago.soares@ifpr.edu.br.

² Doutor em Estudos da Linguagem pela UEL. Mestre em Letras pela UEL. Licenciado em Letras pela UEM. Contato: paulo.gaiotto@ifpr.edu.br.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa apresentar os fundamentos e as justificativas do Estado na teoria política de Immanuel Kant, nos aspectos ligados à fundação, cidadania e finalidade do Estado. As linhas que seguem não visam um aprofundado exame da teoria política do pensador, mas pretende uma análise de sobrevoo e contato prévio com as ideias defendidas por Kant. O mote condutor dessa abordagem é esclarecer o problema referente às necessidades do Estado, qual seja: por que um Estado se apresenta como condição asseguradora do desenvolvimento humano?

A busca de soluções à problemática em questão, deve passar pela análise da importância da natureza humana na formação do Estado; pela contextualização da ideia de cidadania e a participação popular no Estado kantiano e na compreensão da finalidade do Estado como promotor da paz.

Para tanto, o estudo presente analisa as concepções de Estado e estado de natureza delineadas por Kant em seus diversos escritos, tendo como principal referencial a obra *Ideia de uma história universal com propósito cosmopolita* (1784), visando demonstrar que os aspectos da teoria política de Immanuel Kant, ainda ecoam na atualidade, servindo, pois, de base teórica para o aperfeiçoamento dos sistemas políticos.

2 A FUNDAÇÃO

A fundação do Estado na teoria política de Kant deve partir da busca da resposta para a seguinte pergunta: por que um Estado se apresenta como condição asseguradora do desenvolvimento humano? É certo que a resposta dessa questão parte do resgate, por Kant, da ideia de natureza humana. As ações humanas são regidas, como qualquer outra coisa da natureza, isto é, pelas leis naturais e não pelo desejo e vontade como rasteiramente se pode pensar. A obediência à vontade e ao desejo conduz os homens à realização apenas de sua *individualidade*, como um propósito natural ou de direcionamento a um fim estabelecido, como uma realização da própria *essencialidade*. Entretanto, essa finalidade humana não se completa apenas na individualidade, senão na espécie como um todo. De modo que o desenvolvimento do indivíduo humano atinge essa plenitude na sociabilidade. É por meio da sociedade que o homem garantirá uma vida digna e com bem-estar mesmo que, talvez, não viva bem nesse instante histórico que produz. Isso equivale a dizer que somente as gerações futuras colherão os frutos semeados pela

geração atual. A sociedade que a história nos impele a constituir não será usufruída por nós, mas pelos vindouros de nossa espécie (KANT, 1784).

O meio que a natureza se apropria para assegurar esse desenvolvimento da espécie humana é o *antagonismo*. O homem tende sempre a entrar na sociedade, constituí-la, atendendo uma disposição natural de viver coletivamente. Contudo, essa mesma tendência de inserção e constituição de vida comum se opõe com a natural resistência de viver só e se isolar. É um enfrentamento entre a *individualidade* e a *coletividade* que sempre põe em risco a existência social.

Portanto, podemos afirmar que há um humano bipartido em Kant. De um lado, deseja a vida socializada, coletiva, que tende a realizar a história da espécie, para além das suas vontades e desejos individuais. Por outro ponto, tem-se o homem isolado, individualista. No seu isolamento, busca o proveito próprio, quer tudo para si, ampliar suas propriedades em relação aos demais membros do corpo social. Esse isolamento provoca as qualidades individuais, provocando o homem a vencer a preguiça ansiando honrarias, ampliando seu poderio, fazendo com que seus pares o reconheçam como superior e socialmente mais valoroso que os demais indivíduos de sua espécie.

A vida social é promotora da paz, da preguiça que promoveriam um homem pacato e sem desafios a serem solucionados ao longo da história da espécie humana. Já a *natureza*, incita à discórdia, ampliando desejos de dominação, de propriedades sobre os demais indivíduos. A Natureza, em contrariedade com o homem socializado, anseia que ele vença individualmente seu semelhante para que este o reconheça como superior pelos seus feitos. Nasce, assim, a cultura humana. Ilustra-nos esse antagonismo o seguinte trecho:

Graças, pois, à Natureza pela incompatibilidade, pela vaidade invejosamente emuladora, pela ânsia insaciável de posses ou também do mandar! Sem elas, todas as excelentes disposições naturais da humanidade dormiriam eternamente sem desabrochar; o homem quer concórdia; mas a natureza sabe melhor o que é bom para a sua espécie, e quer discórdia. Ele quer viver comodamente e na satisfação; a natureza, porém, quer que ele saia da indolência e da satisfação ociosa, que mergulhe no trabalho e nas contrariedades para, em contrapartida, encontrar meios de se livrar com sagacidade daquela situação (KANT, 1784, p. 8-9).

O Estado surge, então, para conciliar a dupla tendência humana de se socializar e de se isolar, tendo em vista que ambas são fundamentais para o desenvolvimento da espécie. O Estado garante por meio da lei e da constituição que os homens se tornem sociáveis, mas que também façam a humanidade avançar para que os futuros indivíduos da espécie recebam uma condição

de vida melhor que a nossa recebeu. Por isso, tanto a sociabilidade quanto o isolamento são necessários e de extrema relevância na política e na história humana.

Assim, o Estado civil, além de necessário, é também um dever moral porque é o fim que torna o homem naquilo que ele tende a ser, ou seja, homem de fato. Os meios que o Estado se vale para garantir esse objetivo são as leis e a constituição que devem regular e neutralizar todas as desordens humanas promovidas pelos desejos e paixões. A constituição civil é o limite das inclinações individuais, que regulam a competitividade entre os indivíduos a fim de que todos cresçam e alcancem o máximo de seu sucesso. A vida isolada não promoveria a competitividade, pois transformariam o indivíduo em algo contente consigo mesmo, sem o desejo do poder de ampliar propriedades, pois tudo já seria dele, sem qualquer ameaça. Uma condição conformista frente a própria existência. Sem o Estado civil, o homem se encontra em um Estado de Natureza.

Nesse Estado, as relações humanas são interindividuais, isto é, entre partes iguais. Essa igualdade consiste no poder de cada um. Ambos têm iguais e plenos poderes, são livres e regidos pela justiça comutativa. O direito orientado nesse Estado é o direito privado e natural. Esse Estado é provisório, deve ser superado, porque não garante a liberdade de todos os indivíduos. Como todos têm igual poder, uns não podem coerir os outros. Com essa excessiva liberdade, um indivíduo abusa da sua liberdade invadindo a do outro, exigindo que entre eles haja um senhor que permeie e controle ambas as liberdades e os controlados assintam de comum acordo sobre essa necessidade de serem governados. Esse senhor legislador rompe com as vontades individuais e obriga, com assentimento do obrigado, a obedecer a uma vontade universal. Obediente a uma vontade fundada na racionalidade, continua livre porque sua adesão a essa vontade geral é consciente e deliberada.

Vivendo nessa condição, é dever do homem superá-la e se constituir em Estado civil, com vistas a garantir o bem-estar para a humanidade e não apenas considerando os aspectos isolados da vida. Nesse sentido, postula-se, como dever moral e legal, que se deve sair do Estado de Natureza e da justiça comutativa ao Estado civil gerido por meio da justiça distributiva. Norberto Bobbio (2000, p. 195) analisa a perspectiva kantiana da seguinte forma:

Fica claro, portanto, que para Kant a passagem do estado de natureza para o estado civil é um *dever* para o homem; o que, em outros termos, significa que a contribuição do Estado não é nem um capricho nem uma necessidade natural, mas uma exigência moral. Kant chama esse dever de constituir o Estado de *postulado do direito público*.

O Estado civil assegura direitos aos desiguais em poder. Não que Kant preveja a desigualdade entre os indivíduos, mas entre indivíduos e o próprio Estado. Se não houver Estado, não existem garantias dos direitos, inclusive do direito à liberdade. As leis do Estado civil não

ferem, pelo contrário, asseguram o direito à liberdade. As leis controlam e amenizam o caráter de isolamento, de busca desmedida de poder de indivíduos contra indivíduos para que um não infrinja sobre o direito do outro. Para que esses riscos sejam evitados, os indivíduos se unem em vista de um fim comum, ratificado por um Estado Civil que garanta essa união e se constitua como comunidade. Essa constituição comum é um pacto entre os homens que se caracteriza pelo “[...] direito dos homens sob leis públicas de coação, graças às quais se pode determinar a cada um o que é seu e garanti-lo contra toda a intervenção de outrem” (KANT, 1781, p. 19).

O Estado civil resultante do pacto proposto por Kant não se destina, como possa parecer de antemão, a uma limitação da liberdade. Assegura, entretanto, o exercício da liberdade de todos, como princípio universal, fundamentado no direito público, com leis exteriores gerais. Pese-se sobre esse acordo o direito de cada indivíduo seja livre, mas que todos sejam coeridos por essa mesma lei de igual modo, pois o que legitima essa lei não é uma liberdade individual, mas uma racionalidade pura que independe da aceitação e legitimação dos indivíduos pactuantes. A grande novidade do pacto kantiano consiste no “direito dos homens sob leis públicas de coação, graças às quais se pode determinar a cada um o que é seu e garanti-lo contra toda intervenção de outrem” (KANT, 1784, p. 20). Portanto, é a constituição civil que garante que os homens sejam livres e continuem livres. Por meio da coação pública, coação esta regida pela razão de todos os que podem ser coeridos.

No Estado civil kantiano, o legislador não precisa convocar o povo na criação das leis, mas deve agir como se fosse o povo quem estivesse criando suas próprias leis, pois é a racionalidade que legitima o Estado e não a vontade popular. Assim, as leis precisam ser resultado da racionalidade e não da vontade ou desejos individuais, frutos do isolamento e não da sociabilidade. De modo que a lei criada pelo legislador, justamente porque está pautada em princípios da racionalidade, é também a emanção da racionalidade do povo. Logo, o que precisa estar em acordo com a vontade geral é a forma da lei, pois houvesse consulta popular, o povo agiria do mesmo modo que o legislador agiu, visto que todos se valeriam do mesmo princípio, a racionalidade. Em Kant, o estado de natureza é um conceito que não se reveste de exterioridade, sendo usado para compreensão da ideia, teoricamente necessária:

Kant assume o conceito de estado de natureza, mas com ele não se refere a um fato histórico cuja conformidade seja factualmente verificável; em vez disso, será usado para demonstrar uma contradição lógica e, assim, derivar a necessidade racional do Estado (HERNÁNDEZ, 2001, p. 14).

O que garante a função legisladora em Kant é a vontade unida do povo e os partícipes dessa vontade são os cidadãos ativos. A vontade unida do povo manifesta na função do legislador

consiste na criação de uma lei que impeça o outro de invadir a liberdade alheia. A liberdade existe quando seu único limite são as leis que manifestam o acordo e a vontade dos cidadãos ativos que assentiram tal limite para si e para os outros.

3 A CIDADANIA

Com a fundação do Estado, originado no pacto, alguns princípios de garantias aos homens desse Estado precisam ser estabelecidos. São princípios de ordem jurídica e *a-priori* que postos em prática fundam aquilo que podemos chamar de cidadania em Kant. Os princípios são três, qual seja: a liberdade de cada membro da sociedade, como homens; a igualdade desses homens com todos os outros, como súditos; a independência de cada membro de uma comunidade como cidadão. Nas linhas que se seguem, explanar-se-á cada um deles e discutir-se-ão os pressupostos kantianos a respeito da prática cidadã que nosso Autor propõe.

O primeiro princípio consiste na *garantia da liberdade dos homens*. Não é possível pensar com Kant um Estado que não seja garantidor das liberdades. Uma das funções da constituição civil é manter cada qual livre para buscar seu bem-estar. Contudo, essa busca não pode ferir o direito do outro de também buscar seu bem-estar. A ideia é que o Estado gere com um código normativo as ações de cada um na busca de seu bem-estar. Desse modo, os indivíduos coexistem e livremente buscam os avanços pessoais que, conseqüentemente, acarretarão os sucessos da própria espécie, fazendo parte da história natural da humanidade. A coexistência permeada por uma normativa comum e pactuada racionalmente pelos partícipes do Estado promove um Estado livre e patriótico. Entender o país como pátria mãe não implica no sentimento de posse do governante sobre o Estado. A função da pátria é assegurar que a vontade comum de seus filhos seja postulada na constituição civil e respeitada. Garantir os direitos que qualquer homem livre seja capaz de compreender e repreender os que não põem em prática a constituição.

Graves erros cometem governos que abandonam o patriotismo e promovem o paternalismo político. Como pai, por melhor que sejam as intenções institucionais, não conservam a liberdade dos governados. São governos despóticos que em nada asseguram o progresso da humanidade nem as garantias individuais dos súditos desse Estado.

O segundo princípio da cidadania kantiana é a *igualdade entre os súditos*. Essa igualdade nada mais é que o direito que cada membro da comunidade possui de coagir os outros. Ressalta-se que essa igualdade é apenas entre os súditos. O chefe de Estado não se iguala aos súditos não

podendo ser repreendido por nenhum deles, todavia, cabe a ele o direito de repreender todos. Assim, pode-se afirmar que a igualdade dos súditos está na sua submissão às leis. Essa é a prerrogativa do Estado kantiano de direito. Aos mais desavisados e desatentos leitores de Kant que se impressionam com seus discursos de frases isoladas sobre cidadania, a igualdade proposta não implica em equalizar condições, mas de tratar apenas juridicamente igual. A igualdade “é de todo compatível com a maior desigualdade na qualidade ou nos graus de sua propriedade, na superioridade quer física, quer intelectual sobre os outros ou em bens de fortuna que lhes são exteriores e em direitos em geral” (KANT, 1784, p. 22).

Comparando os princípios de igualdade conquistados nas constituições democráticas e republicanas hodiernas é, de certo modo, fácil compreender as mazelas que essas mesmas constituições promovem no que tange a (des)igualdade. Não se pretende fazer um juízo extra temporal a Kant. Mas, o princípio de igualdade jurídica promovido por ele apenas homologa a livre concorrência, sem que as condições para a disputa sejam postas em equilíbrio. Kant fundamenta o direito à igualdade de se isolar, como se apresentou na primeira parte do trabalho, e ceder aos desejos do poder, da propriedade e do reconhecimento social perante os outros. É essa igualdade que justifica que diferentes indivíduos tenham graus distintos de valores na sociedade. Esses graus variarão de acordo com o talento, proatividade e até mesmo a sorte de cada indivíduo. Ao Estado cabe garantir que ninguém impeça que os indivíduos possam galgar esses graus meritoriamente conquistados.

A novidade do texto kantiano é o rompimento com o caráter da hereditariedade. Não existe reconhecimento social por condição de nascimento ou descendência. A livre disputa pela realização dos desejos do poder, propriedade, de ser reconhecido socialmente pelo outro como superior é que devem garantir o *status* social de cada indivíduo.

A igualdade proposta por Kant não é real, mas formal. Esse modelo de igualdade não assegura que as posses sejam equilibradas, que o *status* social de cada um seja em grau mais próximo ou que o reconhecimento de um não se distancie demasiado do outro. Há ainda a diferença entre os súditos e os cidadãos, pois somente os cidadãos poderão ser legisladores e os súditos sempre serão legislados. A igualdade é sempre entre os súditos, incluso os não cidadãos, mas aos cidadãos cabe a maior valoração social em relação aos súditos.

O terceiro e último princípio garantidor da cidadania no Estado kantiano é a *independência de um membro da comunidade como cidadão*, isto é, como legislador. Quem é o cidadão apresentado por Kant? Aquele capaz de prover sua própria subsistência sem a dependência de outrem. Considera-se independente aquele que vende seu produto ou que compra a força de trabalho dos demais. É cidadão o proprietário que por meio de suas posses

produz sua subsistência, compra a força de trabalho do súdito, mantém-no preso por correntes invisíveis. Correntes da dependência, da subserviência e sem qualquer condição de exercer sua autonomia, dependente de seu senhor. Senhor este que será o tutor maior dos súditos menores.

Considera-se cidadão do Estado somente os iguais, livres, quem é seu próprio senhor ou provê seu próprio sustento sem depender dos outros e possui propriedades. Mulheres, crianças, estrangeiros, empregados não podem ser cidadãos. Ao cidadão cabe apenas servir ao Estado, o que justifica a exclusão da cidadania dos anteriormente citados, visto que todos eles acabam servindo de um modo ou outro a alguém em particular além do Estado, ainda que seja para a própria sobrevivência.

A cidadania pode ser exercida de modo passivo ou ativo. Os cidadãos passivos constituem a parcela protegida do Estado, dependente e heterônoma que, justamente pela sua heteronomia, não tem direito ao voto. Já o cidadão considerado ativo exerce seu poder por meio do voto, é autônomo nas suas decisões e vontades e não está aquém do Estado; e constitui o organismo estatal.

Ao legislador cabe fornecer a todos as leis de modo formal considerando que se todos fossem cidadãos assentiriam por meio da vontade geral a constituição vigente. Agindo de tal modo, o legislador legitimaria sua prática perante os súditos, os cidadãos ativos e passivos, garantindo os direitos civis dos cidadãos e dos súditos que chegassem a galgar o reconhecimento social da cidadania, ao adquirirem suas posses.

Se caso o governante resolvesse agir em desacordo com esses princípios garantidores da vontade geral privilegiando seus desejos individuais, poderiam, nesse caso particular, os cidadãos ativos agirem contra o governante incitando revoltas e rebeliões? Kant responde de modo esclarecedor “toda sedição para transformar em violência o descontentamento dos súditos, toda revolta que desemboca na rebelião, é num corpo comum o crime mais grave e mais punível, porque arruína o seu próprio fundamento” (KANT, 1781, p. 31). Não cabe nem aos súditos nem aos cidadãos agir de modo violento contra o soberano, ainda que ele tenha infringido o contrato originário que legitima o Estado. A manifestação revoltosa dos cidadãos não é permitida, pois poderia ser punida pelo governante por incitar a violência. Os cidadãos poderiam contra argumentar que estão revoltados porque o governante age com violência ao tratar os cidadãos e súditos. Frente a essa questão quem decidirá a respeito? Quem exerceria o poder maior que o Estado a fim de julgar o Estado? Caso houvesse essa instituição, seria ela então a soberana e não o Estado. Isso implica em afirmar que não cabe ao povo qualquer direito à coação ou repressão ao governante, ainda que tenha se tornado um déspota. O povo não decide, nem governa, mas suas vontades são concretizadas, ainda que formalmente, na legislação criada pelo governante.

4 A FINALIDADE DO ESTADO

Existem duas formas de regime político, qual seja: o *republicano* e o *despótico*. O primeiro vive sob o governo do direito; já o segundo, sob o comando das arbitrariedades de quem governa. Segundo Kant, é da natureza de todo governo despótico tender, naturalmente, ao governo republicano. É somente no regime republicano que a liberdade é capaz de se produzir e ser considerada. O republicanismo se caracteriza por ser representativo e pode ser expresso nas seguintes formas de domínio: autocracia, quando apenas um representa a vontade comum de todos; aristocracia, quando um grupo de nobres representa a vontade geral; e a democracia que representa o poder do povo. Kant analisa que a forma democrática, na verdade, é despótica, pois não considera a vontade da minoria. Nesse modelo de governo, as minorias são oprimidas e não representadas pelos governantes, que eleitos pela maioria não representarão as minorias vencidas. Nesse sentido, a supressão da minoria torna a democracia contraditória e tirana. Quando qualquer vontade deixa de ser considerada em um regime político, o que se tem não é republicanismo, mas despotismo, ainda que a forma de exercer o poder seja democrática.

O Estado republicano de direito deve assegurar as liberdades individuais, conciliar os antagonismos entre a sociabilidade e o isolamento; tornar os indivíduos submissos à lei criada por eles mesmos e ser combatente a qualquer expressão que fomenta a guerra. Nenhum Estado ou indivíduo que o constitua promoverá a guerra, tendo em vista que esta fere o princípio lógico da própria sobrevivência. A república só emana em um Estado que entendeu a necessidade da paz.

A paz é promovida mediante alguns direitos universais entre os povos e entre os Estados. O primeiro deles é o da hospitalidade universal que consiste no direito de um estrangeiro ser recebido em território alheio sem que seja destruído pelo direito cosmopolita à propriedade da terra. Aos estrangeiros que não vem a passeio, faz-se necessário contrato especial. Qualquer ameaça a esse direito da hospitalidade universal, além de contrária ao direito natural de posse da terra, poderia promover uma guerra entre Estados.

A paz entre os Estados será garantida quando o direito público for assegurado. O direito público se constitui dos direitos políticos, direito das gentes e direito cosmopolita. Os direitos políticos foram explanados acima naquilo que chamamos de cidadania. O direito das gentes é a subsunção das vontades individuais em uma vontade comum que determina, em sua origem, o *status* jurídico de cada cidadão do Estado e esse lugar social seja respeitado por todos. E o direito cosmopolita afirma que o direito da posse da terra é igualitário em qualquer lugar exigindo, assim,

que a hospitalidade seja um dever de todo Estado republicano que pretenda viver e promover a paz permanente ou perpétua.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não se pode negar que a principal característica da filosofia de Kant é o emprego da razão para solução de problemas da Filosofia. Se isto ficou claro nas questões morais apontadas na *Fundamentação da metafísica dos costumes*, também fica claro em questões atinentes à filosofia política, como a que se apresenta neste estudo. Repise-se, em Kant não há espaço para casuísmos ou juízos de conveniência ou oportunidade.

A razão para a presença do Estado como assegurador do desenvolvimento humano, se deve ao seu caráter de promotor da liberdade, isto é, a liberdade de se isolar e de se individualizar, mas também promovendo a liberdade de se socializar, de viver coletivamente. Para tanto, é forçoso reconhecer que a liberdade de participação como cidadão, visando o estabelecimento de leis que aprimorem o convívio em sociedade e, notadamente, a paz.

Afinal, sem a paz todos os *acordos* estabelecidos no âmbito de um Estado estarão comprometidos ou sujeitos a violações de toda natureza. O Estado, portanto, cumprirá sua principal finalidade, à medida em que for o promotor da paz, nas esferas interna e externa.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. *Direito e estado no pensamento de Emanuel Kant*. 8. ed., Trad. Alfredo Fait, São Paulo: Mandarim, 2000.

HERNÁNDEZ, Oriester Abarca. El Estado como necesidad racional y el derecho de propiedad em la teoría política de Kant. *Inter Sedes*, vol. 2 (2-3), p. 13-30, 2001.

KANT, Immanuel. *Ideia de uma história universal com propósito cosmopolita*. Trad. Artur Morão. 1784. Disponível em: http://www.lusosofia.net/textos/kant_ideia_de_uma_historia_universal.pdf. Acesso em: 23/07/2020.

KANT, Immanuel. *Sobre a expressão corrente*: isto pode ser correto na teoria, mas nada vale na prática. Trad. Artur Morão. LusoSofia: press, 1781.